



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.303 - SP (2014/0206435-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCO MELCHIOR BAFFI
AGRAVANTE : ANTÔNIO APARECIDO FERRI
AGRAVANTE : MARIA ONDINA FONSECA MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA SILVIA CLEMÊNCIO FONSECA
AGRAVANTE : SILVANA DALLACQUA MARTINS
AGRAVANTE : SINVAL DALLACQUA FILHO
AGRAVANTE : SUZEL DALLACQUA
AGRAVANTE : SUSILEI DALLACQUA MARTINELLI
ADVOGADOS : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA E OUTRO(S)
LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GRAZIELA ANGELO MARQUES E OUTRO(S)
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Entendimento firmado em recurso especial repetitivo plenamente aplicável ao caso concreto.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.303 - SP (2014/0206435-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCO MELCHIOR BAFFI
AGRAVANTE : ANTÔNIO APARECIDO FERRI
AGRAVANTE : MARIA ONDINA FONSECA MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA SILVIA CLEMÊNCIO FONSECA
AGRAVANTE : SILVANA DALLACQUA MARTINS
AGRAVANTE : SINVAL DALLACQUA FILHO
AGRAVANTE : SUZEL DALLACQUA
AGRAVANTE : SUSILEI DALLACQUA MARTINELLI
ADVOGADOS : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA E OUTRO(S)
LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GRAZIELA ANGELO MARQUES E OUTRO(S)
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO MELCHIOR BAFFI e outros questionando a decisão monocrática que negou seguimento a seu recurso especial (fls. 269/271).

A decisão foi assim indexada:

*RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
IMPUGNAÇÃO DESACOLHIDA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.
RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

Argumentaram que a *decisão agravada, da lavra do Ministro MOURA RIBEIRO, merece ser reformada pela Turma julgadora porque após o trânsito em julgado do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.1334.168-RS, este C. STJ proferiu diversos julgamentos no sentido contrário do recurso paradigma, afirmando ser cabível a condenação em honorários independentemente do acolhimento ou rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença* (fl. 274, destaque do original).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.303 - SP (2014/0206435-9)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: FRANCISCO MELCHIOR BAFFI
AGRAVANTE	: ANTÔNIO APARECIDO FERRI
AGRAVANTE	: MARIA ONDINA FONSECA MOREIRA
AGRAVANTE	: MARIA SILVIA CLEMÊNCIO FONSECA
AGRAVANTE	: SILVANA DALLACQUA MARTINS
AGRAVANTE	: SINVAL DALLACQUA FILHO
AGRAVANTE	: SUZEL DALLACQUA
AGRAVANTE	: SUSILEI DALLACQUA MARTINELLI
ADVOGADOS	: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA E OUTRO(S) LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: GRAZIELA ANGELO MARQUES E OUTRO(S) MARIA ELISA PERRONE DOS REIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Entendimento firmado em recurso especial repetitivo plenamente aplicável ao caso concreto.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.303 - SP (2014/0206435-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO MELCHIOR BAFFI
AGRAVANTE : ANTÔNIO APARECIDO FERRI
AGRAVANTE : MARIA ONDINA FONSECA MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA SILVIA CLEMÊNCIO FONSECA
AGRAVANTE : SILVANA DALLACQUA MARTINS
AGRAVANTE : SINVAL DALLACQUA FILHO
AGRAVANTE : SUZEL DALLACQUA
AGRAVANTE : SUSILEI DALLACQUA MARTINELLI
ADVOGADOS : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA E OUTRO(S)
LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GRAZIELA ANGELO MARQUES E OUTRO(S)
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento tirado contra a decisão do juízo de piso que rejeitou impugnação em cumprimento de sentença, deixando, entretanto, de condenar a parte vencida em honorários advocatícios (fls. 2/10). O recurso não foi provido pelo Tribunal local, que entendeu que os honorários de advogado, em cumprimento de sentença, apenas serão devidos se provida a impugnação (fls. 119/124).

A parte interpôs, então, recurso especial, insistindo no cabimento dos honorários (fls. 135/154).

A decisão, agora agravada, negou seguimento ao recurso, aplicando ao caso o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo nº 1.134.186/RS: não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Os agravantes vêm aos autos pleitear a reforma da decisão agravada, porque, nesta Corte, há decisões mais recentes em sentido contrário ao firmado. Elencou precedentes que favoreceriam a sua tese.

Os precedentes trazidos pelos agravantes, entretanto, não alteram o fundamento da decisão agravada. Eles se referem à possibilidade de arbitramento de honorários no cumprimento de sentença, o que não foi negado pela decisão agravada, na qual foi admitida a possibilidade de arbitramento de honorários em fase de cumprimento de sentença, mas não se admitiu a condenação em verba honorária na hipótese de rejeição à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação em cumprimento de sentença.

Deve, portanto, prevalecer o entendimento da decisão agravada que se funda em recurso especial repetitivo.

Como demonstram os recentes precedentes abaixo transcritos, o entendimento firmado no REsp 1.134.186/RS continua sendo plenamente aplicado nesta Corte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. CABIMENTO. PEDIDO IMPLÍCITO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. INCLUSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Cabimento da cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio.

1.2. Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso.

1.3. Descabimento da inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo.

2. Caso concreto:

2.1. Inviabilidade de se alterar, na fase de cumprimento de sentença, o valor patrimonial da ação definido expressamente no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2.2. Descabimento da inclusão dos juros sobre capital próprio no cumprimento de sentença sem previsão expressa no título executivo.

2.3. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ no que tange à alegação relativa ao termo 'ad quem' dos dividendos.

2.4. "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.5. "Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC" (REsp 1.134.186/RS, rito do art.

543-C).

3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1373438/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. 11/6/2014, DJe 17/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEPÓSITO INTEGRAL DA QUANTIA INDICADA PELOS EXEQUENTES DENTRO DO PRAZO FIXADO NO ART. 475-J, DO CPC. AUSÊNCIA DE RESSALVA DA PARTE EXECUTADA QUE O DEPÓSITO OBJETIVAVA SIMPLES GARANTIA DO JUÍZO. **IMPUGNAÇÃO REJEITADA. DESCABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

1. "São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' (REsp. n.º 940.274/MS). **Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença". Matéria decidida pela Corte Especial deste Tribunal Superior, sob o rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.134.186/RS, DJe de 21/10/2011).**

2. "A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor" (REsp 1.175.763/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe de 5/10/2012).

3. Na espécie, porém, a instância ordinária assenta que a parte executada realizou o depósito integral da quantia indicada pelos exequentes dentro do prazo fixado pelo art. 475-J, do CPC, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalvando que objetivava tão somente a garantia do juízo. Dessa sorte, não são cabíveis honorários advocatícios em decorrência da rejeição da impugnação apresentada, tampouco para a fase de cumprimento de sentença.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 478.339/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 3/4/2014, DJe 28/4/2014)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. RESTITUIÇÃO DO VALOR INVESTIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES NEGATIVOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Aplicam-se os índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial, preservado o seu valor nominal.

2. Caso concreto:

2.1 - Aplicação da tese à espécie.

2.2 - "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença" (REsp 1.134.186/RS, rito do art. 543-C do CPC).

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.361.191/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Corte Especial, j. 19/3/2014, DJe 27/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário (art.

475-J do CPC), que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se".

2. Impugnada a execução e sendo esta acolhida, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC (REsp 1.134.186/RS).

3. Os honorários fixados no início ou em momento posterior da fase executiva, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento total da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, caso seja rejeitada a impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão.

4. Inviável a aplicação da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, parágrafo único, quando os embargos declaratórios não possuem intento procrastinatório.

5. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.170.599/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 24/9/2013, DJe 2/10/2013)

Destarte, a decisão agravada não merece reforma.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0206435-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.303 / SP

Números Origem: 02288324520128260000 13062011 20120000629189 2288324520128260000
5760120110325334

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO MELCHIOR BAFFI
RECORRENTE	: ANTÔNIO APARECIDO FERRI
RECORRENTE	: MARIA ONDINA FONSECA MOREIRA
RECORRENTE	: MARIA SILVIA CLEMÊNCIO FONSECA
RECORRENTE	: SILVANA DALLACQUA MARTINS
RECORRENTE	: SINVAL DALLACQUA FILHO
RECORRENTE	: SUZEL DALLACQUA
RECORRENTE	: SUSILEI DALLACQUA MARTINELLI
ADVOGADOS	: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS GRAZIELA ANGELO MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO MELCHIOR BAFFI
AGRAVANTE	: ANTÔNIO APARECIDO FERRI
AGRAVANTE	: MARIA ONDINA FONSECA MOREIRA
AGRAVANTE	: MARIA SILVIA CLEMÊNCIO FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : SILVANA DALLACQUA MARTINS
AGRAVANTE : SINVAL DALLACQUA FILHO
AGRAVANTE : SUZEL DALLACQUA
AGRAVANTE : SUSILEI DALLACQUA MARTINELLI
ADVOGADOS : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE
LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
GRAZIELA ANGELO MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.